

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-492-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

As pesquisas apresentadas nesta obra fazem parte do Grupo de Trabalho de “Direito Internacional”, ocorrido no âmbito do V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 14 a 18 de junho de 2022. O encontro virtual é promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e teve como temática central “Inovação, Direito e Sustentabilidade”.

Dada a abrangência temática do presente GT, os trabalhos expostos abordaram os mais diversos assuntos tanto do Direito Internacional Público, quanto do Direito Internacional Privado. Eis os trabalhos apresentados:

Gabriel Pedro Moreira Damasceno, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff e Lara Santos Zangerolame Taroco apresentaram o trabalho intitulado “A atuação da OMC na regulação do comércio internacional: revisando e adequando o instituto da soberania”. A pesquisa trata do papel desenvolvido pela OMC na regulação do comércio internacional e as respectivas consequências jurídicas para revisão e adequação da soberania no comércio internacional contemporâneo.

Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino expuseram o trabalho “A construção da responsabilidade penal individual no âmbito internacional”, no qual analisam o percurso dos tratados internacionais que estabeleceram a responsabilidade penal individual no âmbito internacional, desde os tribunais Ad Hoc até a criação do Tribunal Penal Internacional.

Julia D'Avila Santa Catarina e Giovanni Olsson, com o trabalho “A inoperância do órgão de apelação no sistema de solução de controvérsias da OMC: perspectivas futuras e a arbitragem” debatem o funcionamento do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, em especial, quanto ao Órgão de Apelação dentro desse sistema.

Lara Santos Zangerolame Taroco, Gabriel Pedro Moreira Damasceno e Janriê Rodrigues Reck apresentaram a temática sobre “Fragmentação, pluralismo e eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídica transnacional: uma análise crítica das contribuições de Gunther Teubner”, que traz as contribuições de Gunther Teubner para a compreensão dos direitos fundamentais na ordem transnacional.

Gabriela Soldano Garcez trouxe a pesquisa denominada “Governança espacial: desafios para a implementação de um sistema de governança espacial em prol dos benefícios comuns da humanidade”, na qual figura uma análise sobre os desafios de se estabelecer uma governança eficaz que proporcione um uso sustentável e pacífico do espaço.

Paulo Roberto Fontenele Maia e Carlos Cesar Sousa Cintra, com a pesquisa “Paradiplomacia e globalização: uma nova perspectiva do federalismo mediante o reposicionamento do ente subnacional no cenário internacional”, buscam demonstrar como a ordem mundial globalizada originou novas demandas e ampliou o foco de atuação dos governos subnacionais.

Urá Lobato Martins apresentou o trabalho intitulado “Preços de transferência adotados no Brasil e o padrão internacional da OCDE: reflexão acerca de possível convergências”. A pesquisa trata da política tributária brasileira vinculada aos preços de transferência, e explora a problemática de sua compatibilidade com os padrões da OCDE.

Por fim, Amanda Louise Negri e Luís Alexandre Carta Winter expuseram o trabalho “Propriedade intelectual do software no Mercosul: problemas e perspectivas”, no qual tratou das dificuldades enfrentadas na regulamentação da propriedade intelectual do software e as consequências para o desenvolvimento do MERCOSUL.

As apresentações dos trabalhos e os debates que se abriram com eles apenas confirmaram a qualidade da produção trazida pelos pesquisadores e pesquisadoras, demonstrando a atualidade e a autoridade com que trataram sobre os temas propostos pelo GT de Direito Internacional, o que deixou em nós, coordenadores, uma grande satisfação de ter tido a oportunidade de assisti-los.

No mais, nosso breve encontro durante o evento deixou uma expectativa positiva em relação a produção acadêmica no ramo do Direito Internacional que vem sendo produzida nacionalmente. Esperamos que esta obra possa contribuir com futuras pesquisas, com debates e com reflexões acerca de um tema tão instigante e desafiador que é o Direito Internacional.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo

Prof. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello

**A ATUAÇÃO DA OMC NA REGULAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL:
REVISANDO E ADEQUANDO O INSTITUTO DA SOBERANIA**

**THE ROLE OF THE WTO IN THE REGULATION OF INTERNATIONAL TRADE:
REVIEWING AND ADAPTING THE INSTITUTE OF SOVEREIGNTY**

**Gabriel Pedro Moreira Damasceno
Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff
Lara Santos Zangerolame Taroco**

Resumo

Este artigo pretendeu analisar o papel desenvolvido pela OMC na regulação do comércio internacional para poder compreender quais as consequências jurídicas para revisão e adequação da soberania no comércio internacional contemporâneo. Identificou-se que a OMC se tornou um instrumento de revisão e adequação da soberania no comércio internacional contemporâneo, definindo a atuação dos Estados em um regime cooperativo de soberania nas relações do comércio internacional, uma vez que se constata a ineficiência de um poder hegemônico em coagir os demais Estados para os seus interesses.

Palavras-chave: Direito internacional, Organização mundial do comércio, Comércio internacional, Soberania

Abstract/Resumen/Résumé

This article aimed to analyze the role played by the WTO in the regulation of international trade in order to understand the legal consequences for the review and adequacy of sovereignty in contemporary international trade.. It was identified that the WTO has become an instrument for reviewing and adapting sovereignty in contemporary international trade, defining the role of States in a cooperative regime of sovereignty in international trade relations, since the inefficiency of a hegemonic power in to coerce other States into their interests.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International law, World trade organization, International trade: sovereignty

1 - INTRODUÇÃO

Os Estados reivindicam a soberania como meio para o exercício de suas relações cotidianas, sejam elas domésticas ou internacionais. Ocorre que o fortalecimento das instituições internacionais, estatais ou não, ocorrido especialmente ao final do modelo bipolar existente até 1989 (NONOHAY, 2018), transformaram a Sociedade Internacional e, em consequência, o Direito Internacional, desconcentrando-a da figura do Estado soberano, que, contemporaneamente, convive em um cenário que apresenta novos atores, lógicas, racionalidades, dinâmicas e procedimentos que se dialogam e extrapolam as fronteiras estatais.

O aspecto econômico dessa Nova Ordem Internacional se caracterizou pela uniformização de padrões econômicos e culturais em esfera global; pela ascensão das empresas transnacionais; e pela criação de blocos econômicos. Por outro lado, no aspecto do comércio internacional, essa nova ordem se constrói a partir da formação de blocos regionais, os tratados multilaterais passaram a ser substituídos por medidas protéticas interblocos, gerando guerras comerciais que têm sido arrefecidas a partir da atuação da Organização Mundial do Comércio (OMC), organização que fora criada a partir do GATT (SILVA, 2018).

Para Pereira (1999), a OMC constitui-se no principal órgão regulador do comércio internacional, dotado de personalidade jurídica de direito internacional. A sua institucionalização representa a regulamentação do comércio internacional no seio de uma estrutura permanente – e não mais por meio de acordos dos quais os Estados eram contratantes, como ocorria no âmbito do *General Agreement on Trade and Tariffs* (GATT, na sigla em inglês). A partir de sua criação, amplia-se a regulamentação do comércio internacional, não mais se restringindo aos bens, estendendo-se igualmente para o campo do comércio de serviços e da propriedade intelectual, para citar alguns.

A OMC usa uma iteração particular de soberania como seus critérios de adesão, sendo composta por Estados soberanos. O seu funcionamento envolve a criação de um acordo sobre como os soberanos exercerão seu controle, responsabilizando os soberanos por exercer tal controle de forma divergente do que a organização propõe. Ao coordenar a forma como Estados exercem o controle, a OMC atinge comportamentos comerciais em todo o mundo e, logo, impactando na soberania desses Estados¹ (NICHOLS, 2008).

¹ Em que pese não seja mais necessário invocar diretamente a soberania para reivindicar personalidade jurídica internacional (TRINDADE, 2015) na medida em que já se consagra as organizações internacionais e o indivíduo como sujeitos de Direito Internacional (CIJ, 1949), os Estados ainda são considerados os únicos sujeitos dotados de soberania no plano internacional

Após a criação da OMC, verifica-se uma expansão significativa na autoridade supranacional e na criação das regras comerciais. Os atores internacionais estão seriamente ligados a essa organização, uma vez que ela se encontra no centro do comércio internacional e da liberalização do comércio, identificando implicações de suas regras comerciais da OMC em uma ampla gama de questões, incluindo direitos humanos, pobreza, desigualdade, desenvolvimento, meio ambiente, educação, trabalho e saúde (HOPEWELL, 2016). Desde 29 de julho de 2016, 164 Estados são membros da OMC e outros 23 são governos observadores (NICHOLS, 2008).

Assim, considerando esse cenário, este artigo pretende analisar o papel desenvolvido pela OMC na regulação do comércio internacional para poder compreender quais as consequências jurídicas para revisão e adequação da soberania no comércio internacional contemporâneo. Salienta-se que, para fins metodológicos, esta pesquisa se dará através de uma pesquisa documental e bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo.

2 - HISTÓRICO DA OMC

A Organização Mundial do Comércio (OMC) iniciou as suas atividades em primeiro de janeiro de 1995, a partir da entrada em vigor do Protocolo de Marrakesh, dos Entendimentos sobre o GATT e dos acordos estabelecidos em quatro anexos, resultado da alteração estrutural do GATT, realizada durante a Rodada Uruguai (1986-1994).

Nichols (2008) afirma que estudo acerca do GATT é importante por dois motivos: o primeiro é a influência da OMC sobre a conduta dos Estados no comércio internacional, sendo o GATT uma ferramenta que permite prever o futuro dessa organização, particularmente quando a OMC é convocada para resolver disputas entre seus membros; o segundo refere-se ao estabelecimento de legitimidade legal, sistêmica e empírica à OMC, criada a partir do GATT.

O processo que culminou nos acordos da Rodada Uruguai teve início no pós-Segunda Guerra Mundial, com o objetivo dos Estados Unidos (EUA) de estabelecer um sistema de comércio global baseado em regras (SRINIVASAN, 2009). A origem desse sistema está nas *Proposals for the Expansion of World Trade and Employment*, publicada pelos EUA, em 1945, e no convite realizado por esse Estado a outros quinze países (dentre eles o Brasil, China e Índia) para realização de negociações para redução de barreiras tarifárias (NASSER, 2018), que, segundo a crença majoritária, constituía-se como único problema a ser combatido e, dessa forma, o sistema teria como principal alvo as Tarifas Alfandegárias (WILKINSON, 2014).

Identifica-se que, nesse período, os EUA buscavam uma política econômica internacional que estimulasse a demanda por seus produtos e, ao mesmo tempo, ajudasse na reconstrução europeia (WILKINSON, 2014). Para tanto, o citado país necessitava superar as políticas comerciais protecionistas de outros Estados, surgidas pela depressão na entreguerras. Todavia, os planos dos EUA para liberalizar o comércio na era do pós-guerra encontravam na agricultura uma limitação significativa: Wilkinson (2014) afirma que, durante os anos de 1920 e 1930, o setor agrícola dos EUA sofreu deflação de preços, bem como houve implementação de tarifas, controles de produção, esquemas de apoio a preços, cotas de importação e subsídios à exportação, além da força do *lobby* agrícola nos principais estados norte-americanos, tornando a tentativa de liberalização improvável. Nesta, com a implementação do GATT, não houve grandes avanços.

O GATT surgiu como um acordo resultado das negociações em Havana, tendo por objetivo acelerar o processo de liberalização comercial, através de procedimentos multilaterais de negociação e mecanismo de conciliação, estabelecendo um mecanismo de solução de disputas comerciais e provendo regras comerciais (SILVA, 1995). Nesse percurso histórico, Wilkinson (2014) afirma que o GATT foi concebido para se tornar o capítulo de política comercial da Organização Internacional de Comércio (OIC), que foi estruturada para ser um órgão das Nações Unidas, aberto à adesão de todos os seus membros (LUPI, 2001), tal como foram criados o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) (absorvido pelo atual Banco Mundial).

Verifica-se, por outro lado, que o GATT não deve ser tratado como um projeto para a construção da OIC, mas como uma resposta necessária aos bloqueios nas negociações para a criação desta, tendo os Estados Unidos como o principal arquiteto dessa instituição. Durante a Conferência de Havana, o debate foi mais acalorado, envolvendo comércio e desenvolvimento, devido à forte participação de Estados em desenvolvimento; porém, poucos Estados ratificaram a Carta da OIC, inclusive os EUA (SRINIVASAN, 2009), tornando a sua edificação inviável e fazendo do GATT o principal meio jurídico de se regular o comércio internacional.

É importante ressaltar que o GATT jamais teve a intenção de ser uma Organização Internacional; apesar disso, é descrito como o tratado mais importante para as relações comerciais internacionais. Sua atuação dedicada à promoção do livre comércio esteve embasada em sete princípios fundamentais: não discriminação do comércio, representada pela Cláusula da Nação mais Favorecida; limitação ou mesmo extinção da proteção tarifária; estabelecimento de estabilidade para o comércio; procedimentos de consulta, conciliação e

resolução de controvérsias; privilegiar as ações de emergência; coibir restrições quantitativas à importação; e, proporcionar arranjos de comércio internacional (SILVA, 2018).

Dessa forma, verifica-se que a criação do GATT instalou um mecanismo de liberalização do comércio multilateral que refletiu as necessidades econômicas e práticas comerciais dos EUA, facilitando a liberalização dos setores vanguardistas da industrialização norte-americana (principalmente manufaturados, semimanufaturados e bens de capital) e prevenindo a liberalização de áreas como a agricultura, que se tratava de área sensível política e economicamente (WILKINSON, 2014). Assim, os EUA ofereciam aos seus parceiros a perspectiva de reconstrução através da entrada de mercadorias dos EUA nos mercados domésticos a taxas mais baratas em troca de um pacote de assistência financeira e da promessa de desenvolvimento através de cortes tarifários recíprocos nos mercados dos EUA².

É possível inferir desde já que, apesar da OIC não ter sido criada, os esforços para a regulamentação do comércio internacional tiveram grande avanço, identificando-se um novo marco para as relações econômicas internacionais: com a regulamentação internacional realizada de forma multilateral entre os Estados, haveria perda do poder destes de tomarem suas decisões no campo de atuação, estando restritos às normas estabelecidas em prol da liberalização do comércio.

A utilização do princípio da Nação mais Favorecida no sistema do GATT reforçou ainda mais esse posicionamento, pois robusteceu o sistema multilateral, uma vez que benefícios firmados em tratados bilaterais se estenderam aos demais membros do GATT. Portanto, as relações de comércio realizadas pelos Estados membros restariam cada vez mais estáveis, evitando-se, com isso, a discriminação entre eles, de modo a permitir arranjos comerciais voltados para a redução ou extinção de barreiras alfandegárias, com o intuito de alcançar a esperada liberalização do comércio internacional.

Como problemas comerciais já foram causa de guerra ou mesmo tensões entre nações, as apostas para promoção de regras que auxiliassem e promovessem a atividade econômica transfronteiriça eram altas, especialmente quando estas pudessem evitar atividades que interferissem no comércio internacional (JACKSON, 2006). No ponto, uma importante observação sobre o mantra da igualdade dos Estados na regulação do comércio é necessária,

²“Essa maquinaria, por sua vez, consolidou um conjunto de estruturas de oportunidade - pelas quais quero dizer áreas de potencial econômico - que contribuiriam para a expansão da economia dos EUA e ajudariam na preservação de sua proeminência, ao mesmo tempo em que ofereciam aos signatários a perspectiva de reconstrução liderada pelo comércio” (tradução nossa). No original: “This machinery, in turn, entrenched a set of opportunity structures – by which I mean areas of economic potential – that would contribute to the expansion of the US economy and assist in the preservation of its pre-eminence while at the same time offering fellow signatories the prospect of trade-led reconstruction”. (WILKINSON, 2014, p. 29).

vez que as divergências entre os ideais dos Estados desenvolvidos e emergentes eram notórias.

Durante a condução das ações do GATT, mais especificamente no tocante às negociações a respeito das reduções dos tetos tarifados estabelecidas durante as Rodadas de Negociações, notava-se, em especial nas primeiras reuniões, uma atenção maior conferida às ambições das nações desenvolvidas. Foi apenas na década de 1960 que os países em desenvolvimento começaram a figurar de forma mais expressiva, quando ocorreu uma mudança na concepção ideológica de desenvolvimento, passando a ser entendido como um projeto a ser encaminhado por políticas econômicas e sociais definidas (SILVA, 2006).

Acerca disso, inicialmente, cumpre dizer que desde a criação do GATT, foram realizadas oito Rodadas de Negociação, a saber: 1947 – Genebra, Suíça; 1949 – Annecy, França; 1951 – Torquay, Inglaterra; 1956 – Genebra, Suíça; 1960-1962 – Genebra, Suíça (Rodada Dillon); 1964-1967 – Genebra, Suíça (Rodada Kennedy); 1973-1979 – Genebra, Suíça (Rodada Tóquio); e, 1986-1994 – Genebra, Suíça e Punta del Este, Uruguai (Rodada Uruguai) (SILVA, 2006).

As primeiras cinco rodadas, ocorridas entre 1947 a 1967, dizem respeito ao aprimoramento das regras voltadas especificamente às nações centrais do sistema internacional, tanto que é rotineiramente denominada de *anos dourados* (SILVA, 2006). Esse período foi evidentemente dedicado à reconstrução do comércio entre Estados Unidos e a Europa Ocidental. A Comunidade Econômica Europeia (CEE) e o Japão apontaram como grandes atores econômicos no comércio internacional na década de 1950, surgindo a necessidade de adequação do acordo para a recepção destes. Trata-se de uma fase de consolidação e relativo sucesso no tocante à liberalização comercial, conquistando-se avanços na redução de Tarifas Alfandegárias e Restrições Quantitativas. Elas, porém, não alcançavam ao menos metade de seus signatários à época, os quais eram países em desenvolvimento.

Por isso, tem-se que a segunda fase do GATT, entre 1967 e 1982, foi marcada pelo descrédito com o sistema comercial instaurado e pela tentativa de se corrigir as falhas deste, notadamente em relação ao Terceiro Mundo (SILVA, 2006). Durante a realização da Rodada Kennedy (1964-1967), brotaram os primeiros indícios de desgaste do sistema do GATT devido a não superação dos problemas relativos aos setores agrícola e têxtil, centrais às nações em desenvolvimento, bem como em relação ao Japão e a formação da CEE (SILVA, 2006). Essas questões culminaram na criação da *United Nations Conference on Trade and Development* (UNCTAD, na sigla em inglês) em 1964, destinada ao debate de problemas típicos do Terceiro Mundo na esfera do comércio (e, logo, o esvaziamento dos primeiros

debates no âmbito do GATT), assim como na introdução do Acordo de Comércio e Desenvolvimento em 1965, que previa tratamento diferencial para os Estados emergentes.

Durante a Rodada Tóquio, os Estados se atentaram para a necessidade de combater as barreiras não tarifárias a fim de se fortalecer o comércio. Apesar de moderado sucesso referente às suas propostas e de ter alcançado cortes tarifários significativos, os temas referentes às salvaguardas e à agricultura não obtiveram o êxito esperado (SILVA, 2006). Em vista disso, tem-se que essa Rodada foi marcada pela fragmentação do sistema, adotando-se acordos paralelos sujeitos à adoção dos Estados-partes, sendo a sua adesão facultativa, dando origem à expressão '*GATT à la carte*' (LUPI, 2001).

Silva (2006) aponta a participação e importância dos Estados Emergentes foi consideravelmente elevada, principalmente no concernente à extensão da liberalização comercial a novas áreas, como agricultura³, bem como com a instauração do *Princípio da Nação mais Favorecida Condicional*, criando-se exceções a preferências tarifárias a favor de países em desenvolvimento. Reforçou-se que a cooperação seria necessária para que os Estados entrassem em acordo, sendo medidas propostas e adotadas em face de uma hegemonia enfraquecidas.

A grande diferença entre a primeira e a segunda fase do GATT, por conseguinte, consubstancia-se na visão acerca do desenvolvimento. Enquanto nas décadas de 1950 e 1960 o pensamento predominante de desenvolvimento concentrava-se na produção nacional e em certos indicadores econômicos – normalmente medido pelo Produto Interno Bruto *per capita*, havendo o desencorajamento do desenvolvimento agrícola e a supervalorização da industrialização –, a partir dos anos 1970, o desenvolvimento passou a ser definido com base na população e na provisão para suas necessidades básicas, sendo concebido em um processo multidimensional que envolve a necessidade de mudanças nas estruturas sociais, além do crescimento econômico, como a redução da desigualdade e a erradicação da pobreza absoluta (ONYEJEKWE, 1993).

Já a última fase do GATT foi primordialmente representada pela Rodada Uruguai e seus três elementos básicos: (a) os desequilíbrios globais do sistema econômico durante a década de 1980; (b) as questões não solucionadas na Rodada Tóquio; e (c) o acréscimo de novos temas, e.g., comércio de serviços, propriedade intelectual, investimentos e o conflito Norte-Sul (SILVA, 2006).

³ No que se refere às questões relacionadas à agricultura, Onyejekwe (1993) frisa que se trata de uma área de preocupação para os Estados em desenvolvimento e que estes necessitam, em sua maioria, precisam exportar produtos agrícolas primários para amenizar suas dificuldades de balanço de pagamentos e de balanço comercial.

No início da década de 1990, Hamilton e Whalley (1991) já verificavam que os principais fatores que afetariam o sistema de comércio durante o período são: o fim da Guerra Fria, sugerindo que o sistema comercial poderia, de fato, estar mais em fluxo do que desde a criação do GATT; a ineficiência do sistema GATT em sua capacidade de evitar conflitos entre as grandes potências, devido ao crescimento da importância dos EUA, Europa e Japão na formulação de políticas de comércio global durante as duas últimas décadas; e, por fim, o ritmo acelerado de transformações que ocorrem no globo, tanto no que se refere ao nível e taxas de crescimento dos fluxos comerciais, bem como na produção e no crescimento regional, gerando mais pressão para ajustes domésticos e acomodação nos países desenvolvidos, podendo intensificar os conflitos comerciais.

Assim, durante a Rodada Uruguai, Silva (2006) aponta para a criação de 15 Grupos Negociadores com os seguintes temas: tarifas; barreiras não tarifárias, produtos derivados de recursos naturais; têxteis e vestuários; agricultura; produtos tropicais; artigos do GATT; salvaguardas; acordos e arranjos nas negociações comerciais multilaterais; subsídios e medidas compensatórias; direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, inclusive o comércio de bens contrafeitos; medidas de investimento relacionadas ao comércio; solução de controvérsias; funcionamento do GATT; e comércios e serviços.

Para Jackson (2006), as tensões entre a soberania e as normas legais internacionais são apresentadas, principalmente, nos problemas diplomáticos e políticos no Sistema de Solução de Controvérsias do GATT. Salienta-se que durante o período de vigência do GATT, frequentemente, as disputas entre os Estados-Partes resolviam-se na emissão de um grande número de relatórios e decisões por vários grupos de trabalho e painéis quase judiciais. Cretella Neto (2012) afirma que o predecessor da OMC e os mecanismos encontrados no GATT se constituíam, na realidade, num sistema facilitador de negociações que se destinava a encontrar um acordo entre as partes. Esse corpus de decisões, por vezes referido como '*GATT Law*', representam um corpo substancial de jurisprudência. No que concerne a solução de controvérsias, os procedimentos encontrados no GATT estão espalhados no texto de todo acordo, tendo como norteadores os art. XXII e XXIII.

O art. XXII determinava a obrigação de consultas a serem formuladas por seus Estados-parte, sendo esse requisito prévio para instaurar o procedimento de solução de controvérsias no GATT⁴. Ao seu turno, o art. XXIII se consistia no pilar central da solução de

⁴ “Cada Parte Contratante examinará, com espírito de compreensão, as representações que qualquer outra Parte Contratante possa fazer e facilitará, na medida do possível, as consultas relativas a essas representações, quando estas se referirem à aplicação dos regulamentos e formalidades de alfândega, às taxas anti-dumping e aos direitos

controvérsias no GATT⁵. Seus procedimentos geralmente eram invocados com fundamento em *nullifications or impairment* (anulação ou prejuízo) de benefícios, cuja expectativa era derivada do Acordo, independentemente de violação efetiva de obrigação jurídica. Ademais, conferiam poder às partes não apenas para investigar e recomendar ações, mas também para se pronunciarem sobre a questão levada ao painel, bem como autorizar as partes contratantes, em casos mais graves, a suspender obrigações de outras partes perante o GATT (CRETELLA NETO, 2012).

Entretanto, apesar dessas provisões, sua utilização era extremamente restrita politicamente, uma vez que invocar a solução de controvérsias no GATT poderia ser visto como um “ato não amigável”, sendo mais utilizado por Estados que possuíam menor poder de barganha, preservando o sistema, ainda que não fosse considerado eficiente (QUAGLIA, 2010).

Jackson (2006) aponta para a ineficiência dos mecanismos do GATT em virtude dos atrasos para obter o andamento do processo; dos poucos recursos de pessoal e dinheiro, que contribuem para considerações inadequadas dos casos; a inadequação dos procedimentos de averiguação dos fatos; da indefinição do papel do painel de decisão; da complexidade para reabrir casos complexos; da ambiguidade do critério de “anulação ou prejuízo”, prevista no

de compensação, às regulamentações quantitativas e de câmbio, às subvenções, às operações do comércio do Estado, às prescrições sanitárias e aos regulamentos relativos à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais e, de maneira geral, sôbretôdas (*sic*) as questões relativas à aplicação das disposições do presente Acôrdo (*sic*)”. (BRASIL, 1948).

⁵ 1. No caso de uma Parte Contratante considerar que uma vantagem qualquer resultante para ela, direta ou indiretamente, do presente Acôrdo (*sic*), está sendo anulada ou reduzida, ou que um dos objetivos do Acôrdo (*sic*) está sendo dificultado, em consequência: a) do não cumprimento por outra das Partes Contratantes dos compromissos pela mesma assumidos em virtude do presente Acôrdo (*sic*); b) da aplicação por outra das Partes Contratantes de uma medida, contrária ou não às disposições do presente Acôrdo (*sic*); ou c) da existência de qualquer outra situação, dita Parte Contratante, a fim de obter solução satisfatória para a questão, poderá dirigir representações ou propostas por escrito à outra ou outras Partes Contratantes que lhe parecerem interessadas. Qualquer Parte Contratante, por essa forma interpelada, examinará, com boa vontade, as representações ou propostas que lhe tenham sido dirigidas. 2. Se as Partes Contratantes interessadas não chegarem a um Acôrdo (*sic*) satisfatório dentro de um prazo razoável, ou se a dificuldade fôr (*sic*) uma das previstas no § 1 (c) dêste artigo, a questão poderá ser submetida às Partes Contratantes. As Partes Contratantes iniciarão, sem demora, uma investigação sôbre (*sic*) qualquer assunto que lhes seja submetido e, se julgarem conveniente, dirigirão recomendações especiais e apropriadas às partes Contratantes que julguem interessadas, ou baixarão normas sôbre (*sic*) a questão. As Partes Contratantes, quando acharem necessário, poderão efetuar consultas com as outras Partes Contratantes, com o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e com qualquer outra organização intergovernamental competente. Se as Partes Contratantes acharem que as circunstâncias são suficientemente graves para justificar tal medida, poderão autorizar a uma ou a várias Partes Contratantes a suspensão, relativamente a tal ou a tais Partes Contratantes, da aplicação de qualquer obrigação ou concessão resultante do presente Acôrdo (*sic*). Se, a observância de uma obrigação ou o benefício de uma concessão em favor de uma Parte Contratante fôr suspenso efetivamente, essa Parte Contratante poderá dentro de um prazo de sessenta dias a contar da data da aplicação da medida, notificar o Secretário Geral das Nações Unidas por escrito, de sua intenção de denunciar este Acôrdo (*sic*) e tal denúncia terá efeito, expirado o prazo de sessenta dias a contar da data em que o Secretário Geral das Nações Unidas receba notificação escrita da denúncia” (BRASIL, 1948).

art. XXIII, enfraquecendo todo o processo; e em virtude das críticas às fases de procedimentos mal definidas, gerando o pensamento que elas envolvem forças políticas e cálculos inadequados aos mecanismos do GATT, que precisa desenvolver confiança e confiança.

Para a compreensão acerca da soberania, pode-se verificar que, durante o período de vigência do GATT, dois fatores essenciais são encontrados: o primeiro se refere ao fortalecimento da participação dos Estados emergentes, que até então não possuíam voz relevante para firmação de normas e políticas econômicas, crescendo um desejo de autocontrole sobre a soberania territorial e desconfiança nas relações internacionais, marcada pelo fracasso no estabelecimento da Nova Ordem internacional de 1974. Por outro lado, encontra-se a ineficiência dos mecanismos de solução de controvérsias no GATT, que, sendo considerado um mecanismo de *enforcement*, não cumpre seu dever fundamental de fazer com que os Estados cumpram as normas do acordo. Esses fatores aumentam o descrédito no sistema regulatório do comércio internacional e impõem barreiras ao desenvolvimento institucional internacional e à liberalização do comércio.

Até meados da década de 1990, os EUA, União Europeia, Japão e o Canadá – que representavam os maiores comerciantes – eram vistos como os mais com poder de barganha e que frequentemente eram opositores a mudanças que os prejudicavam (WTO, 2012). Todavia, cumpre salientar que, atualmente, a população mundial é maior que o número de 7 bilhões de pessoas, e a maioria vive em países que foram integrados aos mercados globais. A China, a Índia e as repúblicas da antiga União Soviética representam mais de 40% da força de trabalho mundial e são participantes importantes no mercado global. Em conjunto a esses três blocos populacionais, as economias recentemente industrializadas do Brasil, Hong Kong, Cingapura, Coreia do Sul e Taiwan também se tornaram contribuintes vitais para a economia mundial (AGNEW, 2014). Atualmente, Estados emergentes e representantes de várias alianças por eles formados buscam a satisfação de suas necessidades.

Assim, um dos grandes desafios da OMC⁶ foi superar as falhas do GATT no tocante à solução de controvérsias. O seu contexto histórico de criação envolvendo o pós-Guerra Fria,

⁶ O Acordo de Marraqueche é composto pelo Acordo Constitutivo e quatro anexos. O Anexo 1 é subdividido em A, B e C. O Anexo 1A, intitulado “Acordos Multilaterais de Comércio de Bens” contém: Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994; Acordo sobre Agricultura; Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias; Acordo sobre Têxteis e Vestuário; Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio; Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas com o Comércio; Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994; Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994; Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque; Acordo sobre Regras de Origem; Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações; Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e; Acordo sobre Salvaguardas. O Anexo 1B intitula-se “Acordo Geral sobre Comércio de Serviços e Anexos” e o anexo 1C “Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade

despolarização e intensificação do fenômeno da globalização exigia dos Estados que a institucionalização do comércio internacional fosse efetiva.

A OMC representa a institucionalização e a regulamentação do Comércio Internacional. Nessa organização, segundo o estabelecido no art. IX 1, do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, a OMC adota a prática de processo decisório de consenso e, salvo disposições contrárias, sendo impossível a adoção de decisão por consenso, a questão será decidida por votação, no qual cada membro terá apenas um voto, ressaltando que as decisões da Conferência Ministerial e do Conselho Geral serão tomadas por maioria de votos, salvo disposição em contrário do Acordo ou do Acordo multilateral de comércio pertinentes.

Nesse sentido, a OMC afirma:

Todo país precisa ser convencido antes que o acordo possa ser alcançado. Compromisso é a chave: tudo o que é proposto deve ser refinado até que seja aceitável para todos ou mais precisamente até que não seja objetável para ninguém. Consenso significa que não há dissidentes. (...) Todos os países, grandes ou pequenos, fracos ou poderosos, têm que seguir amplamente as mesmas regras. Há exceções, atrasos ou flexibilidades para os países mais pobres, mas eles ainda são o mesmo pacote de regras - as flexibilidades são apenas uma maneira de permitir que esses países mais pobres sigam as regras (WTO, 2012).

Verifica-se, assim, que todos os membros são tratados como iguais no corpo normativo da organização e na participação na tomada de decisões: a regra do consenso implica que todos os membros têm poder de veto. Logo, a criação da OMC representa a mudança mais importante na economia global na segunda metade do século XX.

Para alcançar seus objetivos, esta organização se fundamenta no princípio *rule oriented*, ou seja, tanto na negociação, tomada de decisões, quanto na solução de conflitos, as normas encontram-se no centro do sistema, acarretando em uma rigidez técnica e jurídica para alcançar legitimidade e credibilidade. Um sistema *rule oriented* implica uma adesão menos rígida à “regra”, acarretando maior fluidez necessária para se adaptar às constantes mudanças nas necessidades práticas da sociedade e se acomoda melhor à realidade do comércio internacional abarcando a negociação (JACKSON, 2006).

Para se alcançar segurança jurídica na esfera do comércio internacional contemporâneo, os Estados limitam sua autonomia interna no que concerne ao comércio de bens, comércio de serviços, proteção aos direitos de propriedade intelectual e solução de

Intelectual Relacionados ao Comércio”. O Anexo 2 contém o “Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias”. O Anexo 3 o “Mecanismo de Exame de Políticas Comerciais”. Por fim, o Anexo 4 o “Acordos de Comércio Plurilaterais”, que contém: Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis; Acordo sobre Compras Governamentais; Acordo Internacional sobre produtos Lácteos e; Acordo Internacional sobre Carne Bovina.

conflitos, submetendo, ainda, as políticas comerciais nacionais à avaliação periódica (SILVA, 2018). A OMC tem capacidade para moldar o ambiente regulatório para o comércio internacional de bens, serviços e propriedade intelectual, bem como de influenciar a regulamentação do investimento e das finanças internacionais, conduzindo, atualmente, mais de noventa por cento do comércio mundial (NICHOLS, 2008).

Sendo a instituição jurídica que reflete com maior precisão a globalização do comércio, a OMC é constituída por uma estrutura formal inédita no sistema multilateral do comércio. A criação da OMC envolveu uma expansão significativa na autoridade supranacional e no escopo das regras comerciais, estando no centro da revolução neoliberal, representando uma nova constituição para a economia global e permitindo a presença de atores não estatais.

O Acordo Constitutivo, no art. IV e VI, bem como o Anexo 2, intitulado “Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias”⁷, estabelecem os órgãos que compõem a OMC: a Conferência Ministerial, o Conselho Geral, o Secretariado, Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) e Órgão de Apelação (OA), identificando o funcionamento e as competências de cada órgão. Insta salientar que o OSC e o OA serão analisados no tópico “4.1.2 Sistema de solução de controvérsias”.

A Conferência Ministerial é o órgão mais importante da OMC, composta por representantes de todos os Estados-membros, devendo se reunir pelo menos uma vez a cada dois anos. A presença de todos os Estados-membros nesse órgão é um dos fatores que demonstram a exigência de cooperação entre potências econômicas e Estados emergentes.

O Conselho Geral, também composto por representantes de todos os Estados-membros, reunir-se-á quando cabível, possuindo a função de desempenhar as funções da Conferência nos intervalos entre suas reuniões. O Conselho Geral também possui funções do OSC, estabelecidas no Entendimento sobre Solução de Controvérsias e do Órgão de Exame das Políticas Comerciais, estabelecidos no Mecanismo de Exame de Políticas Comerciais.

Serão subordinados ao Conselho Geral o Conselho para o Comércio de Bens, de Comércio de Serviços e para os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionadas com o comércio⁸. Ademais, os Órgãos estabelecidos em virtude dos Acordos Comerciais Plurilaterais informarão regularmente o Conselho Geral sobre suas respectivas atividades.

⁷ Acordo de Marraqueche Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, de 15 de abril de 1994, doc. OMC LT/UR/A/2, conforme incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 1.355, de 30 dez.1994.

⁸ Segundo o art. IV.5 do Acordo Constitutivo: “(...) O Conselho para o comércio de Bens supervisionará o funcionamento dos Acordos Comerciais Multilaterais do anexo 1A. O Conselho para o Comércio de Serviços

A OMC possui, ainda, o Secretariado, chefiada pelo Diretor-Geral, indicado pela Conferência Ministerial, cabendo a ele a indicação dos integrantes do *staff* da Secretaria, bem como a definição dos seus deveres e condições de trabalho de acordo com os regulamentos adotados pela Conferência Ministerial. A Carta proíbe o *staff* do Secretariado de procurar ou aceitar instruções de qualquer Estado ou qualquer outra autoridade externa à OMC.

O Secretariado é limitado, devendo auxiliar na preparação e condução das reuniões. A OMC possui a prática de processo decisório, por meio do consenso, assim como o GATT, excetuando-se disposições contrárias. Quando não for possível adotar uma decisão por consenso, a matéria em questão deverá ser decidida por votação. Cada Estado-membro terá um voto. Esclarece-se que, no que se refere à União Europeia, esta terá o número de votos correspondente ao número de seus Estados-Membros.

Verifica-se que, ao contrário do GATT, a Carta da OMC estabelece claramente uma organização internacional, conferindo personalidade jurídica e trazendo cláusulas organizativas dos tratados tradicionais sobre “privilégios e imunidades”, medidas orçamentais e autoridade explícita para desenvolver relações com outras organizações internacionais e ONGs (JACKSON, 2006), como o Sistema de Solução de Controvérsias.

3 - O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E A OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES

As decisões dos tribunais internacionais ligados à uma organização internacional são normas obrigatórias que independem de sua ratificação. As organizações internacionais não possuem meios para garantir a eficácia de suas decisões. Esta se origina do princípio da boa-fé, constante no art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, havendo, dessa forma, no âmbito do cumprimento de decisões, organizações internacionais mais eficazes que outras.

O OSC apresenta uma estrutura mais complexa, delimitando prazos tanto para a constituição dos painéis quanto para o seu funcionamento, elaboração de relatórios, apresentação de defesa ou de apelação, tornando-se mais eficaz do que o existente no GATT,

supervisar o funcionamento do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (denominado a seguir ‘GATS’). O Conselho para TRIPS supervisionará o funcionamento do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (denominado a seguir Acordo sobre ‘TRIPS’). Esses Conselhos desempenharão as funções a eles atribuídas nos respectivos Acordos e pelo Conselho geral. Estabelecerão suas respectivas regras de procedimento sujeitas a aprovação pelo Conselho Geral. Poderão participar desses Conselhos representantes de todos os Membros. Esses Conselhos se reunirão conforme necessário para desempenhar suas funções”. Acordo de Marraqueche Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, de 15 de abril de 1994, doc. OMC LT/UR/A/2, conforme incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 1.355, de 30 dez.1994.

e exigindo a regra do consenso apenas para a rejeição de um relatório no Conselho da OMC. Nas palavras de Silva (2018, Locais do Kindle 14618-14626), “O Estado vencido é *obrigado* a oferecer uma compensação ou ajustar a sua política comercial ao relatório aprovado” (grifo nosso).

O Entendimento de Solução de Controvérsias (ESC) estabelece o encaminhamento compulsório aos procedimentos estabelecidos de todas as controvérsias relativas às obrigações contidas no âmbito da OMC, ou seja, o OSC abrange a jurisdição exclusiva obrigatória. Combinada com a adoção virtualmente automática dos relatórios de solução de controvérsias, tem sido descrito por Jackson como o mais importante e mais poderoso de todos os tribunais de Direito Internacional – ainda que alguns observadores sejam relutantes e reservem esse primeiro lugar para a Corte Internacional de Justiça, eles concedem essa primazia sob alguns critérios ao OSC (JACKSON 2006).

Como já visto, o ESC da OMC encontra-se disciplinado no Anexo 2 da Carta da OMC. Lupi (2001) afirma que, comparando-se ao sistema do GATT, as principais mudanças em relação ao ESC são: a adoção de relatórios não poderá mais ser bloqueada pela parte perdedora; o restrito limite do tempo acarreta uma distribuição dos casos com maior velocidade; o gerenciamento das disputas por parte da OMC e a existência de um processo de apelação culminaram em maior credibilidade do sistema; introduziu-se um sistema justo através da assistência a Estados em desenvolvimento na formulação e defesa de suas queixas; ademais, possibilitou a participação de atores não estatais como *amicus curiae*.

Nesse sentido, alguns pontos do texto legal devem ser ressaltados. O primeiro e trata do Artigo 3.2 no Anexo 2, que estabelece

O sistema de solução de controvérsia da OMC é elemento essencial para trazer segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio. Os Membros reconhecem que esse sistema é útil para preservar direitos e obrigações dos Membros dentro dos parâmetros dos acordos abrangidos e para esclarecer as disposições vigentes dos referidos acordos em conformidade com as normas correntes de interpretação do direito internacional público. As recomendações e decisões do OSC não poderão promover o aumento ou a diminuição dos direitos e obrigações definidos nos acordos abrangidos⁹.

Essa previsão legal ressalta expressamente a importância que os Estados-membros da OMC conferiram ao seu Sistema de Solução de Controvérsias, enxergando-o como fundamental para a segurança e previsibilidade no âmbito do comércio internacional, bem

⁹ Anexo 2. Acordo de Marraqueche Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, de 15 de abril de 1994, doc. OMC LT/UR/A/2, conforme incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 1.355, de 30 dez.1994.

como traz ao OSC a responsabilidade de agir segundo padrões que não atraíam esses ideais, do contrário perderia sua credibilidade.

Um dos princípios abarcados pela Carta, em seu Anexo 2, no artigo 3.3, é a razoável duração do processo:

É essencial para o funcionamento eficaz da OMC e para a manutenção de equilíbrio adequado entre os direitos e as obrigações dos Membros a pronta solução das situações em que um Membro considere que quaisquer benefícios resultantes, direta ou indiretamente, dos acordos abrangidos tenham sofrido restrições por medidas adotadas por outro Membro¹⁰.

Esse princípio, além do que fora expresso no texto legal, representa também outra exigência dos Estados-membros para que o OSC possua credibilidade, uma vez que processos e procedimentos prolongados poderiam acarretar na ineficácia das decisões.

O ESC fornece as quatro etapas principais do processo, sendo o do OSC a responsabilidade geral de supervisioná-lo. Segundo Jackson (2006), na primeira etapa, os Estados deverão buscar a solução da controvérsia por meio das consultas¹¹. Na segunda, caso o procedimento de consultas não logre êxito, a parte queixosa pode exigir o estabelecimento de um painel de especialistas independentes para decidir sobre a disputa¹². A terceira é a

¹⁰ Anexo 2. Acordo de Marraqueche Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, de 15 de abril de 1994, doc. OMC LT/UR/A/2, conforme incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 1.355, de 30 dez. 1994.

¹¹ O procedimento de consultas foi disciplinado no Artigo 4 do Anexo 2 do Acordo de Marraqueche, segundo o qual as consultas deverão ser confidenciais e sem prejuízo dos direitos de qualquer Membro em quaisquer procedimentos posteriores. A solicitação de consulta deverá ser notificada ao OSC e aos Conselhos e Comitês pertinentes pelo Membro que as solicite, devendo ser formulada por escrito, com base em um acordo abrangido, devendo o Membro ao qual a solicitação for dirigida respondê-la dentro de 10 dias, contados a partir da data do recebimento da solicitação, salvo se mutuamente acordado de outro modo. O procedimento da consulta deverá ser guiado pela boa-fé das partes e transcorrerá dentro de um prazo não superior a 30 dias, objetivando-se alcançar a uma solução mutuamente satisfatória. Havendo a ausência de resposta dentro do prazo de 10 dias contados a partir da data de recebimento da solicitação, ou não procedendo as consultas dentro de prazo não superior a 30 dias, ou dentro de outro prazo mutuamente acordado, o Membro que houver solicitado as consultas poderá proceder diretamente a solicitação de abertura de um painel. Em caso de as consultas não produzirem a solução de uma controvérsia no prazo de 60 dias contados a partir da data de recebimento da solicitação, será facultado à parte reclamante o estabelecimento de um painel, podendo requerer, ainda, a parte reclamante, o estabelecimento de um painel dentro do referido prazo de 60 dias se as partes envolvidas na consulta considerarem conjuntamente que as consultas não produziram solução da controvérsia. Já em casos de urgência, incluindo aqueles que envolvem bens perecíveis, o prazo de início das consultas não será superior a 10 dias e, caso as consultas não produzirem solução da controvérsia dentro de prazo não superior a 20 dias, a parte reclamante poderá requerer o estabelecimento de um painel.

¹² Havendo a solicitação da abertura de painel pelo reclamante, este será estabelecido no mais tardar na reunião do OSC seguinte àquela em que a solicitação aparece pela primeira vez como item da agenda do OSC, a menos que nessa reunião o OSC decida por consenso não estabelecer o grupo especial. Os painéis serão compostos por pessoas qualificadas, funcionários governamentais ou não, devendo ser escolhidos de modo a assegurar a independência dos Membros, suficiente diversidade de formações e largo espectro de experiências. Serão compostos por três integrantes a menos que as partes em controvérsia concordem em compor um grupo especial com cinco integrantes, devendo ser esta alteração. Realizada no prazo de 10 dias de seu estabelecimento. O ESC prevê que os interesses das partes em controvérsia e os dos demais Membros decorrentes do acordo abrangido ao qual se refira a controvérsia deverão ser integralmente levados em consideração no correr dos trabalhos dos grupos especiais. Os relatórios dos painéis serão disponibilizados aos Membros do OSC e não serão examinados

possibilidade de um recurso por qualquer das partes na disputa para o OA¹³. Por fim, se a parte reclamante obtiver êxito, o Conselho Geral, atuando como Corpo de Estabelecimento de Disputas, é encarregado de monitorar a implementação de suas recomendações. Em caso de as recomendações não serem implementadas, há a possibilidade de compensação negociada ou autorização para retirada de concessões. O Entendimento de Solução de Controvérsias também prevê os bons ofícios, a mediação voluntária a qualquer momento e um procedimento alternativo de arbitragem, porém, esses procedimentos são raramente utilizados.

Em consonância com as demais relações entre os Estados no Direito Internacional, este tópico demonstra que a obrigatoriedade legal do Sistema de Solução de Controvérsias pelos seus Órgãos não é apenas jurídica, mas a necessidade de credibilidade dos tribunais internacionais para que os Estados os procurem a fim de solucionar litígio é, de certa forma, política. O grande sucesso da OMC decorre da estabilidade que adquirira. Conforme apontado por Benjamin (2013), apesar de não haver estimativas precisas acerca da implementação das decisões do OSC, uma vez que nem sempre as partes na disputa comunicam oficialmente o encerramento dos casos, até o ano de 2013, prevaleceu a percepção de que, em cerca de 90% dos casos, as decisões foram devidamente cumpridas.

O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC tem conseguido, em linhas gerais, cumprir com a sua função nas limitações inerentes a um sistema internacional de Estados soberanos. A possibilidade de adoção de retaliações é aceita em virtude do valor da credibilidade e legitimidade que o sistema possui. Assim, em seus 24 anos de funcionamento, tem reforçado as regras de conduta dos seus Estados-membros, conferindo maior eficácia e efetividade aos compromissos assumidos.

Assim, conforme expresso no início deste texto, tomou-se como base o estudo das instituições com o fim de analisar os fenômenos de revisão e adequação da soberania promovidas pela OMC no comércio internacional contemporâneo. Até o presente momento, foi analisada a primeira dimensão: institucionalização. Em virtude do funcionamento do OSC,

para efeito de aceitação pelo OSC até 20 dias após a data de distribuição aos Membros. Após, os Membros que opuserem alguma objeção ao relatório deverão apresentar por escrito razões explicativas de suas objeções para serem distribuídas ao menos 10 dias antes da reunião do OSC na qual o relatório do grupo especial será examinado. Durante os 60 dias seguintes à data de distribuição de um relatório de um painel a seus Membros, o relatório será adotado em uma reunião do OSC a menos que uma das partes na controvérsia notifique formalmente ao OSC de sua decisão de apelar ou que o OSC decida por consenso não adotar o relatório.

¹³ O estabelecimento do OA reforçou o componente jurisprudencial do sistema, primeiro, porque há permanência no tempo de um número relativamente pequeno de árbitros que julgam as controvérsias em segunda instância – sendo formado por 7 árbitros escolhidos pelos Membros da OMC, de forma escalonada e com mandatos de quatro anos – levando a uma maior convergência das interpretações, seja pela reiterada intervenção do mesmo árbitro, seja pela deferência dos colegas, e; segundo, porque se criou, na prática, uma hierarquia de jurisprudências, onde as manifestações do OA obtiveram status superior (COZENDEY, 2013).

os Estados agem em conformidade com as estruturas institucionais da OMC e, quando não podem passar por um processo no OSC, fica o exercício de sua soberania restrito ao imposto nessa organização. Quanto à segunda dimensão, a persistência ou durabilidade das normas ao longo do tempo em face de mudanças nas condições, verificou-se que o OSC continua sendo utilizado, graças à credibilidade adquirida. Todavia, resta analisar um ponto-chave quanto à questão da persistência e durabilidade da OMC, que se trata do insucesso da Rodada de Doha.

4 – O (IN)SUCESSO DA RODADA DE DOHA

A Rodada de Doha das negociações da OMC iniciou-se em novembro de 2001, com o objetivo de aderir à Agenda de Desenvolvimento de Doha, contemplando quatro áreas principais: agricultura, produtos não agrícolas, serviços e facilitação do comércio. Foi seguida das Conferências de Cancun (2003), Genebra (2004), Paris (setembro de 2005), Hong Kong (dezembro de 2005). Suas negociações foram suspensas em Genebra (julho de 2006), após o impasse decorrido do entrave na chamada “negociação triangular”, onde se esperava a queda de tarifas de importação de produtos agrícolas (União Europeia), diminuição dos subsídios agrícolas (Estados Unidos) e redução dos impostos a bens industrializados (países em desenvolvimento), alterando radicalmente a dinâmica na OMC.

Nessa Rodada, as negociações ocorrem no Comitê de Negociações Comerciais e suas subsidiárias, que são, geralmente, ou conselhos e comitês regulares reunidos em “sessões especiais”, ou grupos de negociação especialmente criados (SILVA, 2018). Ademais, há outros trabalhos no âmbito do programa de trabalho que acontecem em outros conselhos e comitês da OMC, incluindo a participação de atores não estatais. O prazo original para se finalizarem as negociações se encerrou em 1º de janeiro de 2005. Esforços continuaram desde a retomada das negociações para alcançar um avanço.

Conforme apontado por Hopewell (2016), o momento decisivo ocorreu quando o Brasil e a Índia, com o apoio da China, cuja aceitação de entrada na OMC se deu em dezembro de 2001, lideraram os Estados em desenvolvimento em um ataque aos subsídios agrícolas dos EUA e da União Europeia, exigindo reformas de liberalização do mercado dos EUA e de seus aliados industrializados. Na Rodada de Doha, pela primeira vez, as novas potências dos Estados em desenvolvimento tomaram a ofensiva e transformaram as políticas dos Estados Unidos e UE em meta central na OMC.

Verifica-se uma luta distributiva que ocorre na estrutura normativa e institucional neoliberal da OMC, colocando em choque os antigos e os novos poderes, com cada lado exigindo liberalização adicional do outro, mas recusando-se a se render. Os dois lados, nessa

luta, são relativamente equilibrados, de tal forma que nenhum dos dois conseguiu sobrepujar o outro e impor suas preferências, resultado no colapso e impasse nas negociações de Doha.

Em 7 de maio de 2013, após a eleição do brasileiro Roberto Azevedo como novo Diretor-geral da OMC, a Rodada de Doha foi retomada a partir da Conferência Ministerial de Bali, oportunidade na qual foi concluído o Acordo de Facilitação de Comércio, o primeiro celebrado pela OMC desde a sua entrada em vigor, em 1995 (SILVA, 2018). Entretanto, até a presente data, suas negociações não foram concluídas, o que denotaria o seu insucesso. Afinal, a primeira rodada do novo sistema regulador do comércio internacional não parece conseguir fazer com que os seus membros cheguem a denominadores comuns no que pertine a desagravação tarifária de bens, serviços, etc. Nessa toada, a primeira impressão que se afere da Rodada Doha é que haveria um embate entre Estados desenvolvidos, como os Estados Unidos e os membros da União Europeia, *versus* Estados em desenvolvimento, como China, Índia e Brasil.

Apesar de realmente existir, não compartilhamos com a idéia de que esse “choque” deslegitima a OMC, ou mesmo a ameaçaria e a enfraqueceria como instituição do sistema comercial multilateral. Entendemos que essa ideia deve ser superada, pois a questão é mais profunda do que aparenta, em um primeiro olhar. Como se verifica, o sistema multilateral do comércio foi incentivado – para não dizer criado – pelos EUA, que, após a Segunda Guerra Mundial, transformou-se em uma potência econômica (um *hegemon*) capaz de se utilizar de sua centralidade para alcançar seus objetivos.

Conforme afirmado por Wilkinson (2014), a ascensão de novas potências sempre foi tratada como ameaça ao sistema comercial internacional capitaneado por tal país, tal como se pode observar a partir da reconstrução da Europa, a partir da década de 1960, do crescimento do Japão, nas décadas de 1970 e 1980, e da China¹⁴, desde então. Walkinson (2014) aponta, ainda, que a forma de governança comercial promovida pela OMC tem sido aplicada apenas seletivamente à liberalização dos mercados de interesse econômico para as principais potências comerciais industrializadas, em especial aos EUA, ao passo em que se restringe a capacidade de Estados em desenvolvimento de aumentar suas vantagens comerciais.

E aqui é que está o grande problema que a Rodada de Doha vem, a nosso ver, na verdade, combatendo, que é justamente esse desequilíbrio comercial existente entre os países desenvolvidos e os emergentes ao reafirmar a igualdade soberana entre todos os Estados-

¹⁴ Veja-se o embate existente entre China e Estados Unidos na própria OMC, aprofundado durante a gestão do Ex-Presidente Estadunidense Donald Trump, que, inclusive, levou ao congelamento do OSC pela não indicação de novos juízes para o Órgão de Apelação, deixando diversos casos paralisados – incluindo-se alguns em que os dois Estados citados são as partes litigantes.

Membros na atual conjuntura comercial internacional, em que pese isso culmine na sua pouca produção normativa (haja vista não atingir-se o necessário consenso par a aprovação de mais documentos no seu bojo) ou mesmo nas eventuais tentativas de paralisação das rodadas em certos momentos (como ocorrera na sexta conferência interministerial de Hong Kong, realizada entre 13-18 de dezembro de 2005)

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da soberania é extremamente sensível e afirmar a sua limitação é um papel arriscado e com muitas barreiras. Isso ocorre porque, tradicionalmente, o Direito Internacional reafirmou a existência de uma soberania absoluta por séculos. A busca do poder nas relações jurídicas internacionais é marcada fortemente pela reivindicação da soberania. Dessa forma, contemporaneamente, surgem líderes políticos e governantes que, baseados em uma visão territorial da soberania, objetivam fortalecer a figura do Estado da chamada globalização, marcando o cenário atual da Nova Ordem Internacional com o conservadorismo.

Ocorre que, duas guerras mundiais eclodiram, as organizações internacionais surgiram como resposta para a promoção da segurança e, posteriormente, para alcançar os objetivos dos Estados através da cooperação. Outros atores não estatais tiveram um crescimento exponencial das suas atividades, passando a exercer influência transfronteiriça. Tais entidades, como companhias transnacionais, partidos políticos, movimentos separatistas e ONGs com atuação global, podem ainda não ter atingido o status de sujeitos de Direito Internacional, mas, de alguma forma, operam na Sociedade Internacional de maneira a influenciar/modificar o comportamento dos Estados soberanos. Desse modo, o estado atual da globalização permitiu que novos atores surgissem, alterando a lógica, os conceitos e o comportamento dos Estados nas relações jurídicas internacionais, chegando a um ponto em que, para o desenvolvimento do comércio, a concentração do poder nas mãos do Estado não é mais interessante.

A principal conclusão aferida neste trabalho é que a ascensão de novos atores e novas potências e os impasses da Rodada Doha não devem ser vistas como ameaça à OMC, mas como uma ameaça à supremacia norte-americana no comércio internacional e a dificuldade dos EUA de permanecerem em um regime hegemônico de soberania no Comércio Internacional. Em consequência, afere-se ainda que o sistema multilateral de comércio, hoje personificado na OMC, apesar de inicialmente ter sido criado sob a influência de uma hegemonia, tornou-se cada vez mais independente do poder hegemônico e, em razão da credibilidade e confiança na organização, permanece durável.

A OMC se tornou um instrumento de revisão e adequação da soberania no comércio internacional contemporâneo, definindo a atuação dos Estados em um regime cooperativo de soberania nas relações do Comércio Internacional, uma vez que se constata a ineficiência de um poder hegemônico em coagir os demais Estados para os seus interesses, ou seja, trata-se de um ambiente propício para demandas tanto dos países desenvolvidos como dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos.

REFERÊNCIAS

- AGNEW, John; *et. al.* **The geography of the world economy**. 6. ed. New Work: Routledge, 2014.
- BENJAMION, Daniela Arruda. A aplicação interna das decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC na prática. In: **O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Daniela Arruda Benjamin (org.) Brasília: FUNAG, 2013.
- BRASIL. Lei n. 313 de 30 julho de 1948. Autoriza o Poder Executivo a aplicar, provisoriamente, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio; reajusta a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Seção 1. 03/08/1948.
- COZENDEY, Carlos Márcio. O sistema de solução de controvérsias da OMC: para além dos conflitos, a política externa. In: **O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Daniela Arruda Benjamin (org.) Brasília: FUNAG, 2013.
- CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- HAMILTON, Colleen; WHALLEY, John. The GATT System in the 1990's. In: **Journal of Legislation**, Vol. 17, Issue 2, 1991.
- HOPEWELL, Kristen. **Breaking the WTO: How Emerging Powers Disrupted the Neoliberal Project (EMERGING FRONTIERS IN THE GLOBAL ECONOMY)**. Stanford University Press. 2016. Edição do Kindle.
- JACKSON, John. **Sovereignty, the WTO, and Changing Fundamentals of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Soberania, OMC e Mercosul**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.
- NASSER, Rabih Ali. **A OMC e os países em desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2003.
- NICHOLS, Philip M. GATT Droctine. In: **Virginia Journal of International Law**, Vol. 36, Issue 2, 1996.
- NICHOLS, Philip M. Sovereignty and Reform of the World Trade Organisation. In: WENHUA, Shan; SIMONS, Penelope; SINGH, Dalvinder (editores). **Redefining Sovereignty in International Economic Law**. Oxford e Portland: Hart Publishing, 2008.

NONOHAY, Gustavo Gudes de. A queda do Muro de Berlim como impulsionador da globalização. In: **Agora, o mercado é o mundo**. Porto Alegre: Instituto de Estudos Empresariais, 2008.

ONYEJEKWE, Kele. GATT, Agriculture, and Developing Countries. In: **Hamline Law Review**, Vol. 17, Issue 1, 1993.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. Organização Mundial do Comércio: uma ameaça à soberania estatal? In: **Anuário: Direito e Globalização**, 1: A Soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

QUAGLIA, Maria de Lourdes. **O sistema de solução de controvérsias multilateral da OMC**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SILVA, Roberto Luiz. Do GATT e sua “Rodada Uruguaí” a OMC. In: **A OMC e o regime jurídico do comércio internacional**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2006.

SILVA, Roberto Luiz. **Curso de direito internacional**. 2018. Edição do Kindle.

SRINIVASAN, T. N. **Trade, growth and poverty reduction: least-developed countries, landlocked developing countries and small states in the global economic system**. Londres: Commonwealth Secretariat, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

WILKINSON, Rorden. **What's Wrong with the WTO and How to Fix It (What's Wrong?)**. John Wiley & Sons, 2014. Edição do Kindle.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **10 things the WTO can do**. Geneva: WTO Publications, 2012.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **The Doha agenda**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/doha1_e.htm>. Acesso em 30 out. 2021.